



[Handwritten signature]

Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la oficialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

[Handwritten signature]

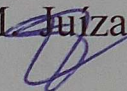
[illegible]

RESUMO CONTRATO SOCIAL: SÓCIOS: JOÃO GUILHERME PIUS RODRIGUES ESTRELA (CPF: 754.137.987-72), FRINEA SOUZA BRANDÃO (CPF: 594.535.917-34), JOÃO PAULO (LYRA DA SILVA) (CPF: 664.127.577-91) E FLÁVIO GOMES FILHO (CPF: 407.776.857-61). OBJETIVO: ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, OFICINA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA
FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA
Rua Tito Pereira, nº 267, centro, CEP 54.735-300

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza de Direito desta Vara. São Lourenço da Mata, 20 / 05 2015. Eu,  Chefe de secretaria, subscrevo.



99h

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SENTENÇA

Processo nº 2603-42.2011.8.17.1350

Ação: procedimento sumário – acidente de trânsito - DPVAT

Requerente: Joel Alfredo Prudêncio

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S. A.

Vistos, etc.

Joel Alfredo Prudêncio, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, propôs a presente Ação de Procedimento Sumário – Acidente de Trânsito - DPVAT em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.

Narra em síntese o requerente que no dia 06.09.2010 foi vítima de acidente de trânsito causado pelo ônibus da empresa Rodoviária Metropolitana LTDA, de forma a ter como consequência debilidade permanente do membro superior esquerdo. Aduz ainda que recebeu da Demandada apenas o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) como indenização do seguro DPVAT, ou seja, valor menor que o devido visto que sua situação clínica se enquadra no percentual máximo de 75% sobre R\$ 13.500,00, previsto na tabela anexa a Lei nº 6.194/1974, incluída pela Lei nº 11.945/2009, fazendo jus ao recebimento de, no mínimo, R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Acostou ao pedido documentação de folhas 09/23.

Requer ao final a procedência do pedido com a condenação da empresa demandada no pagamento da diferença entre o valor pago e o valor de 75% previsto na tabela anexa a Lei nº 6.194/1974, incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Devidamente citada, a Demandada apresentou peça de bloqueio (fls.28/43), insurgindo-se sobre todos os pedidos indenizatórios formulados pelo

Processo nº 2730-77.2011.8.17.1350

Amador

100%

autor, sob o argumento de que houve ausência de caracterização do dano moral, uma vez que a responsabilidade civil está condicionada à ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do agente, bem como que a documentação apresentada não é suficiente à demonstração do nexo causal entre sinistro e a aludida invalidez permanente da parte autora.

Em audiência de tentativa de conciliação realizada às (fls. 72), as partes não chegaram a qualquer acordo, requerendo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram-me então os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A questão em debate é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de mais provas, razão por que julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O cerne da questão reveste-se na comprovação ou não da invalidez que supostamente acomete o autor de forma permanente. O DPVAT é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.

Com base na Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente automobilístico ocorreu. O laudo médico de fls. 22 e o de fls. 62 afirmam que o requerente, em decorrência do acidente, restou acometido de sequelas, sendo "... *debilidade permanente para realizar flexão extensão do braço esquerdo e antebraço esquerdo. Perigo de vida (pelo choque hipovolêmico e traumatismo crânio encefálico)*...".

Amiano

1018

Quanto ao valor que deverá ser pago, o fato é posterior a Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007. Portanto, o patamar máximo legalmente estabelecido é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme entendimento jurisprudencial e decisão do STJ que tem positivado a cobertura parcial do DPVAT, conforme o grau de lesão da vítima. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Ao apreciar o caso submetido a exame, restando provado o sinistro e a debilidade permanente, através de documentos não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna qualquer alegação da Seguradora para o não pagamento da indenização pleiteada, visto demonstrado a deformidade permanente da vítima.

Quanto ao valor da indenização, mostra-se adequada a fixação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo indenizável, resultando R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme previsão contida na tabela anexa a Lei nº 6.194/74. Contudo já fora realizado pela Demandada o pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), restando a ser pago o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor constante na inicial para condenar a Demandada

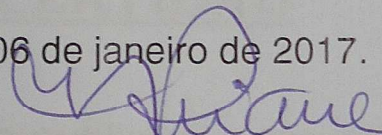
Amiana 3

102 f

ao pagamento da quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), corrigida monetariamente com incidência a partir do evento danoso, acrescida de juros moratórios a contar da citação. Condeno ainda a Demandada ao pagamento de custas e taxas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Lourenço da Mata (PE), 06 de janeiro de 2017.


Marinês Marques Viana
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002603-42.2011.8.17.1350 Outros Ord

CGJPE

FLS. 103

1Cível_O

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700006, no livro de registro de sentença nº 8 da Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, as folhas 164 a 167, dou fé, São Lourenço da Mata 10/01/2017.

Chefe de Secretaria

São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível

1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiza de Direito: Marinês Marques Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Sarah Suely Beltrão Nunes

Data: 10/01/2017

Pauta de Sentenças Nº 00003/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das PARTES FINAIS DAS SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00003

Processo Nº: 0003290-77.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WALESKA PEIXOTO DE ALENCAR CAINZO

Advogado: PE038158 - José Coelho Pereira Júnior

Requerido: Edson Francisco de Araujo

Advogado: PE012392 - Maasiel Megidon Gonzaga da Silva

"... Ex positis, considerando o mais que dos autos consta e amparada nas disposições legais acima citadas e no art. 487, inc. I do NCPC, julgo procedente o pedido formulado na peça inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para imitir a autora na posse dos imóveis descritos na peça vestibular no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, pena de desocupação compulsória. Condeno, outrossim, o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa. PRI. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se competente mandado de imissão de posse, observadas as cautelas da lei. São Lourenço da Mata (PE), 03 de janeiro de 2017. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Sentença Nº: 2017/00006

Processo Nº: 0002603-42.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOEL ALFREDO PRUDÊNCIO

Advogado: PE025902 - RADILSON CALAZANS SILVA

Advogado: PE030479 - RADILSON HUGO CALAZANS

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

"... DIANTE DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor constante na inicial para condenar a Demandada ao pagamento da quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), corrigida monetariamente com incidência a partir do evento danoso, acrescida de juros moratórios a contar da citação. Condeno ainda a Demandada ao pagamento de custas e taxas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Lourenço da Mata (PE), 06 de janeiro de 2017. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."